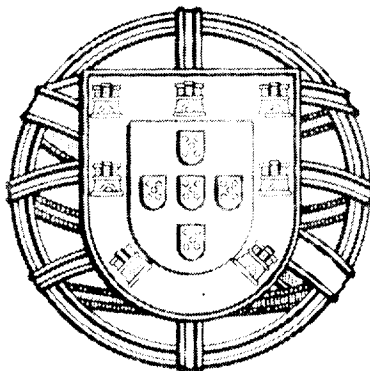




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas
no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no
montante de 682 664 contos 1162

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o disposto
no Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, que
disciplina a inscrição de pessoal docente do ensino
não superior particular e cooperativo na Caixa Geral
de Aposentações e no Montepio dos Servidores do
Estado..... 1166

Supremo Tribunal de Justiça

Assento:

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84,
o tribunal competente para conhecer do crime de
emissão de cheque sem provisão é o da comarca onde
se situa o estabelecimento de crédito em que o cheque

foi inicialmente entregue para eventual pagamento,
e não a do estabelecimento bancário sacado ou a da
câmara de compensação 1167

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário
da República*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1989,
inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 6-A/89:

Reconhece a necessidade da requisição civil dos tra-
balhadores da empresa pública Metropolitano de Lis-
boa, E. P., que se encontrem em greve e que sejam
indispensáveis ao serviço 782-(2)

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 135-A/89:

Requisita os trabalhadores da empresa pública Metro-
politano de Lisboa, E. P., participantes nas paral-
isações laborais da empresa 782-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/88, de 2 de Março:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
60	03					06 – Ministério das Finanças Despesas excepcionais Intendência-Geral do Orçamento Outras despesas correntes: Diversas: Compensação pela tributação dos titulares de cargos públicos	-	682 664	(a)
01	01	01				11 – Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação Gabinetes dos membros do Governo Gabinete do Ministro Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Gratificações certas e permanentes.....	1 408 2	- -	(a) (a)
						Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária	20 889 9 525	- -	(a) (a)
	02	01				Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Gratificações certas e permanentes.....	824 10	- -	(a) (a)
		02				Comissão Sectorial dos Produtos Agrícolas Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Subsídios de férias e de Natal	210 48	- -	(a) (a)
		03				Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei..... Subsídios de férias e de Natal	571 95	- -	(a) (a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
01	03	01	8.01.0	01.00		Gabinete do Secretário de Estado da Alimentação			
				01.02	0	Gabinete			
				01.02	0	Remunerações certas e permanentes:			
				01.02	0	Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	852	-	(a)
				01.02	0	Transferências — Sector público:			
	04	01	8.02.1	01.00		Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura			
				01.02		Gabinete			
				01.02		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	690	-	(a)
				01.02		Gratificações certas e permanentes.....	15	-	(a)
	05	01	8.01.0	01.00		Transferências — Sector público:			
				01.02		Serviços autónomos:			
				01.02		Instituto Nacional de Investigação Agrária	112 335	-	(a)
				01.02		Gabinete do Secretário de Estado das Pescas			
				01.02		Gabinete			
02	01	8.02.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:				
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	693	-	(a)	
			01.02		Transferências — Sector público:				
			01.02		Serviços autónomos:				
			01.02		Instituto Português de Conservas e Pescado	7 839	-	(a)	
	02		8.01.0	01.00		Secretaria-Geral			
				01.02		Serviços próprios			
				01.02		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	8 075	-	(a)
				01.02		Pessoal em qualquer outra situação	28	-	(a)
03	01	8.01.0	01.00		Quadro de efectivos interdepartamentais				
			01.02		Remunerações certas e permanentes:				
			01.02		Pessoal em qualquer outra situação	693	-	(a)	
			01.02		Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão				
			01.02		Serviços próprios				
			8.01.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	3 216	-	(a)
				01.02		Pessoal em qualquer outra situação	20	-	(a)
				01.02		Gratificações certas e permanentes	660	-	(a)
				01.02		Subsídios de férias e de Natal	880	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
05	01					Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	11 437	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	3 914	-	(a)
06	01					Instituto de Qualidade Alimentar			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	7 500	-	(a)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	140	-	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	12	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	800	-	(a)
07	01					Direcção-Geral da Pecuária			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	52 821	-	(a)
08	01					Direcção-Geral das Florestas			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	67 336	-	(a)
				01.08		Pessoal adido aos quadros.....	253	-	(a)
				01.20		Pessoal em qualquer outra situação	497	-	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	151	-	(a)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	10	-	(a)
10	01	01				Direcções regionais de agricultura			
						Entre Douro e Minho			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02	A	Dotação própria	25 102	-	(a)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
				01.42	B	Outro pessoal	2 000	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	3 000	-	(a)
	02	01				Trás-os-Montes			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.1	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
				01.02	A	Dotação própria	21 277	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	3 755	-	(a)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial							
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações								
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea											
10	03	01	8.02.1	01.00	A	Beira Litoral	30 162	-	(a)							
				01.02		Serviços próprios										
				01.02		Remunerações certas e permanentes:										
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:										
	04	01	8.02.1	01.02	A	Dotação própria	1 637	-	(a)							
				Beira Interior												
				Serviços próprios												
				01.00		Remunerações certas e permanentes:										
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:										
				01.02		Dotação própria										
				01.08		Pessoal adido aos quadros										
				01.46		Subsídios de férias e de Natal										
				05		01				8.02.1	01.00	A	Ribatejo e Oeste	32 760	-	(a)
											01.02		Serviços próprios			
											01.00		Remunerações certas e permanentes:			
											01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
	01.02	Dotação própria														
	01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros														
	01.42	Remunerações de pessoal diverso:														
	01.42	Outro pessoal														
	06	01	8.02.1	01.46	A	Subsídios de férias e de Natal	5 600	-	(a)							
				Alentejo												
				Serviços próprios												
				01.00		Remunerações certas e permanentes:										
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:										
				01.02		Dotação própria										
01.42				Remunerações de pessoal diverso:												
01.42				Pessoal de limpeza (tempo completo)												
01.42				Outro pessoal												
01.46				Subsídios de férias e de Natal												
07	01	8.02.1	01.00	A	Algarve	15 720	-	(a)								
			01.02		Serviços próprios											
			01.00		Remunerações certas e permanentes:											
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei:											
11	01	8.02.2	01.00	A	Inspecção-Geral das Pescas	192	-	(a)								
			01.02		Serviços próprios											
			01.00		Remunerações certas e permanentes:											
			01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei											

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	01					Direcção-Geral das Pescas			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.20		Pessoal em qualquer outra situação	1 500	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	2 700	-	(a)
13	01					Instituto Nacional de Investigação das Pescas			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:			
			8.02.2	01.42	B	Outro pessoal	13 700	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 500	-	(a)
14	01					Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	1 629	-	(a)
15	01					Escola Profissional de Pesca de Lisboa			
						Serviços próprios			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			8.02.2	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	1 500	-	(a)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	315	-	(a)
							682 664	682 664	

(a) Despacho de 7 de Julho de 1988. Acordo de 28 de Julho de 1988.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Fevereiro de 1989. — O Director, *Benjamim Augusto da Silva Naia*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 7/89/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro

A publicação do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, veio concretizar a justiça social relativamente aos professores do ensino particular e cooperativo, nomeadamente no que diz respeito à pensão de reforma.

As medidas tomadas no referido decreto-lei traduzem, de facto, uma situação de igualdade de tratamento entre todos os docentes envolvidos no acto educativo, quer estejam afectos a entidades oficiais, quer a particulares, pela qual os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira sempre se empenharam e que, inclusivamente, deu origem a uma iniciativa legislativa desta Assembleia Regional.

Assim, pelo presente diploma procede-se à adaptação das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, às especificidades da Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, a Assembleia Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo único. As atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro, à Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário ou ao correspondente serviço do respectivo Ministério competem, na Região Autónoma da Madeira, à Direcção Regional de Ensino.

Aprovado em sessão plenária de 14 de Fevereiro de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélito Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 2 de Março de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Assento**

Acordam no pleno do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 668.º do Código de Processo Penal e 763.º e seguintes do Código de Processo Civil, recorreu para o pleno deste Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão de 2 de Julho de 1986 (processo n.º 38 479), que estaria em oposição com o anteriormente decidido no Acórdão de 5 de Março de 1986 (processo n.º 38 200).

Pede-se profira assento na orientação desta última decisão, isto é, no sentido de que o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro, deve ser interpretado em sentido lato, amplo, de forma a referir-se aos estabelecimentos de crédito onde os cheques são inicialmente apresentados, mesmo que não sejam o sacado.

Cumpra decidir.

2 — Quanto à oposição de acórdãos.

A Secção Criminal deste Supremo Tribunal de Justiça já decidiu, no douto acórdão a fl. 23, existir a referida oposição.

Isso, porém, não impede que o tribunal pleno decida em sentido contrário (artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil).

Porém, no caso concreto, a oposição é manifesta.

Efectivamente, enquanto o Acórdão de 5 de Março de 1986 interpretou a disposição legal citada em sentido amplo, de forma a atribuir competência ao tribunal em cuja área se situa o estabelecimento bancário onde o cheque sem provisão foi inicialmente apresentado, e não ao da área do estabelecimento bancário sacado (ou da câmara de compensação), já o acórdão recorrido entendeu o contrário, atribuindo à mesma disposição um sentido técnico-jurídico restrito.

Os dois acórdãos foram proferidos no domínio da mesma legislação e em processos diferentes.

Presume-se o trânsito em julgado do acórdão anterior (artigo 763.º, n.º 4, do Código de Processo Civil).

Verificam-se, portanto, os pressupostos para este tribunal pleno emitir assento.

3 — Quanto à questão de direito.

Preceitua o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84:

O tribunal territorialmente competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão é o da comarca onde se situe o estabelecimento da instituição de crédito no qual o cheque foi apresentado a pagamento.

O conflito jurisprudencial em apreciação versa sobre o entendimento a dar à expressão «estabelecimento [...] no qual o cheque foi apresentado a pagamento».

Enquanto uns entendem que a esta expressão deve ser dado um sentido lato, amplo, de forma a ser tomado em consideração o estabelecimento de crédito onde o cheque foi inicialmente entregue para eventual pagamento, já outros entendem que se lhe deve, antes, dar um sentido técnico-jurídico restrito, pelo que o relevante será apenas a apresentação no estabelecimento bancário sacado ou numa câmara de compensação.

Integram-se na primeira orientação:

O Acórdão de 8 de Maio de 1985 (B. 347, 294);
O Acórdão de 30 de Janeiro de 1986 (B. 353, 320);
O Acórdão de 5 de Março de 1986 (B. 355, 299);

O Acórdão de 9 de Julho de 1986 (processo n.º 38 304); e

O Acórdão de 22 de Outubro de 1986 (processo n.º 38 304);

e integram-se na segunda:

O Acórdão de 14 de Novembro de 1984 (B. 341, 356); e

O Acórdão de 20 de Novembro de 1985 (B. 351, 299).

Não obstante os doutos argumentos invocados pelos defensores desta última orientação, entendemos que a razão está, antes, com os defensores da outra.

Efectivamente, «a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo» (artigo 9.º do Código Civil).

Ora, como resulta do relatório do Decreto-Lei n.º 14/84, o legislador, em virtude do «aumento preocupante do número de cheques sem provisão», procurou encontrar «medidas que modifiquem esta situação».

Introduziu, assim, «alterações na tramitação processual [...] visando atingir uma mais eficiente e célere administração da justiça».

Uma das novas medidas processuais é a obrigatoriedade de o ofendido comparecer em julgamento (artigo 8.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 14/84).

Parece-nos, assim, evidente que o legislador, no artigo 9.º citado, connexionou a competência territorial do tribunal para conhecer da infracção com o lugar do estabelecimento de crédito onde o cheque foi apresentado a pagamento, e não com o do local do banco sacado ou o da câmara de compensação.

De outra forma, nunca a finalidade visada pelo legislador seria atingida.

Basta pensar só nas hipóteses de entrega no Algarve de cheques sacados sobre bancos do Minho e vice-versa, em que o ofendido, ante a obrigação legal de comparecer a julgamento (certamente com vários adiamentos), quase de certeza preferiria abster-se da denúncia para evitar deslocações a lugares distantes, muitas delas, como se disse, em pura perda.

Quanto às câmaras de compensação, basta dizer que apenas existem duas, uma em Lisboa e outra no Porto.

Portanto, a atender-se a estas (e isso seria a hipótese normal e corrente), teríamos que a quase totalidade destes crimes teria de ser julgada naquelas duas cidades.

Não foi isso o que o legislador quis.

O que se pretendeu foi facilitar e incrementar a luta contra este verdadeiro flagelo, imposta pelas necessidades económicas dos dias de hoje, em que o uso do cheque se vem implantando cada vez mais nos hábitos do cidadão comum.

Assim, a expressão citada deve ser entendida num sentido amplo, lato.

Aliás, na linguagem comum e segundo o costume mercantil, apresentar a pagamento significa entregar o cheque a um banco intermédio, que providenciará que o sacado reembolse o tomador ou portador do cheque, seu cliente.

Se fosse outra a vontade do legislador, certamente que teria utilizado expressões como «apresentação a pagamento à instituição de crédito sacada» ou no «estabelecimento onde está aberta a conta respeitante ao cheque», etc.

É sintomático que tal não tenha acontecido.

4 — Assim, decidimos:

- a) Revogar o duto acórdão recorrido, declarando competente o Tribunal de Alcanena;
- b) Formular o seguinte assento:

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/84, o tribunal competente para conhecer do crime de emissão de cheque sem provisão é o da comarca onde se situa o estabelecimento de crédito em que o cheque foi inicialmente entregue para eventual pagamento, e não a do estabelecimento bancário sacado ou a da câmara de compensação;

- c) Sem imposto de justiça.

16 de Novembro de 1988. — *Vasco Lacerda Tinoco — Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny — Silvino Alberto Villa-Nova — António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro — Licínio Adalberto Vieira de Cas-*

tro Caseiro — Augusto Tinoco de Almeida — Júlio Carlos Gomes dos Santos — José Alfredo Soares Manso Preto — Manuel Augusto Gama Prazeres — José Manuel Meneres Sampaio Pimentel — António de Almeida Simões — João Alcides de Almeida — António Alexandre Soares Tomé — Abel Pereira Delgado — Salviano Francisco de Sousa — Joaquim José Rodrigues Gonçalves — Fernando Maria Xavier de Figueiredo Brochado Brandão — Cesário Dias Alves — Mário Sereno Cura Mariano — Jorge de Araújo Fernandes Fugas — Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva — José Saraiva — José Isolino Enes Calejo — José Manuel de Oliveira Domingues — Eliseu Rodrigues Figueira Júnior — Mário Augusto Fernandes Afonso — Adelino Barbosa de Almeida — José Alexandre Paiva Mendes Pinto — Alberto Baltazar Coelho — Pedro de Lemos e Sousa Macedo — Flávio Pereira da Trindade Pinto Ferreira — João de Deus Pinheiro Farinha — João Solano Viana — Cláudio César Veiga da Gama Vieira.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

